



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10840.907199/2009-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-006.405 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de março de 2023  
**Recorrente** COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2000

DIREITO CREDITÓRIO. DCOMP. REQUISITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ. CRÉDITO RECONHECIDO.

Constatando-se os requisitos de certeza e liquidez do crédito pleiteado, previstos no Art. 170 do CTN, a declaração de compensação deve ser homologada até o limite do crédito disponível.

RETENÇÕES NA FONTE. SALDO NEGATIVO. APROVEITAMENTO. SÚMULA Nº 80, CARF.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer uma parcela adicional do crédito no valor original de R\$1.876,24, e homologar as compensações realizadas até o limite do valor reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de n.º 01-31.660, da 1ª Turma da DRJ/BEL, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

No caso em exame, a recorrente transmitiu a PER/DCOMP n.º 35389.12378.250906.1.7.02-5495, em que pleiteou crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000 (exercício 2001), no valor de R\$ 71.007,99.

Por intermédio do Despacho Decisório n.º 842048947 de 09/06/2009 e anexos (fls.11/15), o direito creditório fora parcialmente reconhecido na quantia de R\$ 69.131,75, restando-se uma parcela do crédito no montante de R\$ 1.876,24, referente a retenção na fonte não confirmada.

Tal parcela encontra-se assim discriminada no anexo do Despacho Decisório:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
54.037.916/0001-45	3426	1.876,24	0,00	1.876,24	Retenção na fonte não comprovada
Total		1.876,24	0,00	1.876,24	

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 25/06/2009 (e-Fl.17), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 16/07/2009 (fls.18/21), conforme síntese de alegações transcrita pela DRJ:

- 1) O art.74 da Lei 9.430/96 garante ao contribuinte o direito de utilização de créditos pagos a maior ou indevidamente para compensação com débitos próprios;
- 2) O inciso II do §1º do art.6º da Lei 9.430/96 confere a possibilidade de compensação com imposto estimado nos casos de apuração negativa do imposto de renda anual;
- 3) A recorrente se apropriou estritamente de créditos informados pelas fontes pagadoras e os mesmos integram o somatório das parcelas de composição deste mesmo crédito na DIPJ, linha 13, Ficha 12-A;
- 4) A recorrente, analisando a documentação que embasou a composição do crédito por esta apurado, constatou uma diferença de R\$ 1.876,24, representada pelo resultado da subtração entre R\$ 71.007,99 e R\$ 69.131,75;
- 5) Tal diferença se refere a um crédito de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de aplicação financeira que a recorrente declarou e do qual possui documento comprobatório (informe de rendimentos), cuja cópia segue anexa;
- 6) Requer o reconhecimento do direito creditório e homologação da compensação;
- 7) Requer seja declarada a suspensão da exigibilidade dos débitos em função da apresentação da manifestação de inconformidade.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: informe de rendimentos financeiros (fl.60), DIRF (fl.72) e despacho de encaminhamento (fl.74).

No voto proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

A unidade de origem reconheceu parcialmente o direito creditório (R\$ 69.131,75), sendo que o contribuinte pleiteou R\$ 71.007,99. O contribuinte afirma que o crédito existe na sua integralidade e anexou informe de rendimentos financeiros (fl.60).

Conforme Ficha 12-A da DIPJ/2001 AC2000 (fl.61), o contribuinte não apurou IRPJ Devido. Nesse caso, o saldo negativo corresponde às antecipações do imposto.

No caso em tela, o saldo negativo apurado é composto de retenções IRPJ na Fonte no total de R\$ 71.007,99. A unidade de origem reconheceu retenções no montante de R\$ 69.131,75. A diferença diz respeito à retenção de R\$ 1.876,24, código 3426, associada ao CNPJ 54.037.916/0001-45.

Referida retenção não foi reconhecida eis que não consta das DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras que indicaram o contribuinte como beneficiário das retenções. Este, por sua vez, juntou cópia do informe de rendimentos financeiros (fl.60) onde vemos rendimento de R\$ 7.504,96 e retenção de R\$ 1.876,24.

Essa autoridade julgadora tem entendido que a apresentação de comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto sem assinatura do responsável pela emissão não é, por si só, prova suficiente para o reconhecimento da retenção. É que restam dúvidas quanto à legitimidade do documento. Situação diferente ocorre quando, embora a retenção não conste de DIRF, o contribuinte apresenta informe de rendimentos devidamente assinado e mediante original ou cópia autenticada. Nesse caso, entendemos que a retenção resta comprovada.

Voltando ao caso concreto, temos que a apresentação de documento sem assinatura deveria ter sido complementada pela escrituração do contribuinte com a indicação do rendimento auferido e/ou respectiva retenção. Ainda, o complemento poderia ser representado por Ficha da DIPJ onde constasse o rendimento auferido e a correspondente retenção.

Dessa maneira, diante da ausência de provas concretas acerca da retenção de R\$ 1.876,24, bem como pela incerteza de que o suposto rendimento foi oferecido à tributação na DIPJ, voto pelo não reconhecimento do direito creditório questionado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/04/2015 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 83), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 07/05/2015 (e-Fls. 85 a 94).

O processo fora então encaminhado para 1ª Turma Extraordinária do Carf (antiga Turma deste relator) que, ao analisar o caso, proferiu uma Resolução, convertendo o julgamento em diligência nos seguintes termos:

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente alega a ausência de previsão legal de assinatura do representante no informe de rendimentos, e traz junto à peça recursal novo informe de rendimentos, devidamente assinado e identificado pelo representante legal pela emissão.

Entretanto, em razão dos requisitos de certeza e liquidez do crédito, verifica-se que apenas o informe de rendimentos não é suficiente para a comprovação de que tais rendimentos foram de fatos oferecidos à tributação.

Além disso, verifica-se que no presente processo não consta a DIPJ completa do AC 2000, a fim de corroborar a composição do saldo negativo do IRPJ com a retenção das receitas financeiras, pela escrituração contábil.

Ademais, tais requisitos constam da Súmula nº 80, CARF, "in verbis":

“Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, **desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.**”

#### **Conclusão**

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

(i) Anexe ao presente processo a DIPJ 2001 referente ao AC 2000, e intime o Contribuinte a comprovar o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes às retenções de imposto de renda deduzidas na apuração do resultado.

Em cumprimento à decisão supra, a DRF intimou a contribuinte, e elaborou um Relatório de Diligência Fiscal (e-Fls. 200 a 202), cujo teor será apreciado mais adiante no voto.

Em seguida, a contribuinte fora intimada do resultado da diligência em 01 de julho de 2021 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à e-Fl. 206), entretanto, não apresentou manifestação.

É o relatório.

#### **Voto**

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que a controvérsia reside basicamente sobre a comprovação de uma parcela de R\$ 1.876,24 de retenções na fonte de IRPJ, na composição do saldo negativo do ano-calendário 2000.

Como relatado, o presente processo está retornando de uma diligência ao qual a unidade de origem emitiu o seguinte parecer conclusivo:

(...)

Anexei a DIPJ às folhas 159 a 197.

Também emiti a intimação à folha 108, razão pela qual a contribuinte apresentou os documentos às folhas 121 a 158.

Ressalto alguns pontos importantes a serem observados:

a) a linha 24 da ficha 06A da DIPJ (folha 198) demonstra o auferimento de R\$ 40.754.946,15 de “Outras Receitas Financeiras”. Conforme esclareceu a contribuinte à folha 121, a receita financeira de renda fixa (código de receita 3426) auferida junto ao CNPJ 54.037.916/0001-45 é uma das que integra esses R\$ 40.754.946,15;

b) a DRJ assim dispôs em seu voto: “Voltando ao caso concreto, temos que a apresentação de documento sem assinatura deveria ter sido complementada pela escrituração do contribuinte com a indicação do rendimento auferido e/ou respectiva retenção. Ainda, o complemento poderia ser representado por Ficha da DIPJ onde constasse o rendimento auferido e a correspondente retenção.” Em relação a esse ponto, a ficha 43 da DIPJ (folha 199) discrimina a receita financeira de renda fixa em questão que originou a retenção de IR na fonte de R\$ 1.876,24. A ressalva aqui é que o rendimento demonstrado na ficha 43 da DIPJ (R\$ 9.381,20) é bruto (antes do IRRF), ao passo que no Informe de Rendimentos apresentado (folha 109) – R\$ 7.504,96 – já é líquido do IRRF;

c) não deve ser esquecido o princípio da relevância, tendo em vista que os R\$ 9.381,20 da receita financeira em pauta representam apenas 0,023% da receita financeira total de R\$ 40.754.946,15.

Segundo o esclarecimento da contribuinte à folha 121, as receitas de aplicações financeiras são lançadas mês a mês por unidade de negócio, o que implica numa grande quantidade de lançamentos. A tabela a seguir resume os saldos transferidos para o balanço, conforme as fichas apresentadas pela contribuinte às folhas 134 a 158:

Loja Bebedouro	9.923,19
Loja Barretos	7.017,40
Loja Monte Azul P.	5.710,85
Loja Catanduva	7.431,74
Loja Olímpia	5.281,64
Loja Taquaritinga	3.278,21
Loja Novo Horizonte	3.605,34
Loja Itápolis	6.957,90
Loja Monte Alto	3.925,04
Loja Viradouro	2.477,24
Loja Matão	3.910,16
Posto Bebedouro II	272,46
Loja Limeira	5.452,62
Loja Pirassununga	5.526,98
Loja Ribeirão Preto	3.516,12
Loja São José Rio Preto	6.022,15
Posto Monte Azul Paul.	216,09
Posto Bebedouro I	315,04
Supermercado Bebedouro	5.815,47
Supermercado Olímpia	2.326,18
Supermercado Barretos	6.978,57
Supermercado Olímpia II	1.163,11
Supermercado Viradouro	1.163,11
Supermercado Orândia	3.489,25
Supermercado Guaíra	2.326,18
TOTAL	104.102,04

Amparado pelo princípio da eficiência insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, finalizo o que tinha a relatar, sendo da opinião de que, em razão do item “b” acima exposto, o contribuinte pode aproveitar os R\$ R\$ 1.876,24 de IRRF na composição do saldo negativo apurado no ano-base 2000.

Verificando-se, portanto, a confirmação da parcela controversa de retenções na fonte, bem como a ínfima diferença observada quanto a receita financeira, entendo por acatar o parecer conclusivo da autoridade fiscal, e reconhecer a parcela adicional do crédito.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer uma parcela adicional do crédito no valor original de R\$ 1.876,24, e homologar as compensações realizadas até o limite do valor reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves